



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 8

Ofício-Circular n. 74/2012
0010393-67.2012.8.24.0600

Florianópolis, 10 de abril de 2012.

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício nº 060090006704-000-027 (fls. 1-3), subscrito pelo Senhor Ruy Fernando Falk, Juiz de Direito da comarca de São Domingos, bem como do despacho (fl. 7) exarado nos autos acima referidos, para averbação do cancelamento da indisponibilidade de bens das pessoas ali mencionadas, apenas em relação ao que foi noticiado nestes autos.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Avenida Brasil, 285, Centro, CEP 89.835-000, São Domingos – SC, e-mail: sdxuni@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Domingos
Vara Única

fls. 1

Ofício nº 060090006704-000-027 São Domingos, 02 de fevereiro de 2012.

Autos nº 060.09.000670-4

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro

Requerido: Continental Obras e Serviços Ltda e outros

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para lhe solicitar que seja comunicado aos cartórios de Registro de Imóveis e Tabelionatos do Estado de Santa Catarina, revogação da liminar que determinava a indisponibilidade de todos os bens em nome dos requeridos – Deonilo Agostinho Pretto (CPF 195.668.919-20) e Zilmar Luiz Zandoná (CPF 169.315.649-00), conforme decisão judicial, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Ruy Fernando Falk
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

Endereço: Avenida Brasil, 285, Centro - CEP 89.835-000, São Domingos-SC - E-mail: sdxuni@tjsc.jus.br

0010393-67.2012.8.24.0600 160211 1756 10



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Domingos
Vara Única



fls. 2

Autos nº 060.09.000670-4

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro

Requerido: Continental Obras e Serviços Ltda e outros

R.h.

Os requeridos Deonilio Agostinho Pretto e Zilmar Luiz Zandoná peticionaram às fls. 962/967 requerendo a revogação da decisão que determinou a indisponibilidade dos seus bens, tendo em vista que foi homologado acordo em favor dos demais requeridos às fls. 910/912, tendo ainda sido determinado a revogação da decisão que determinou a indisponibilidade dos bens destes.

Vislumbro que tal pleito deve ser deferido. Explico!

Segundo preceitua a lei 8.429/92 acerca da indisponibilidade de bens relativos à improbidade administrativa:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

No presente caso, observa-se que não há enriquecimento ilícito por parte dos requeridos, eis que sequer foi mencionado tal fato pelo Ministério Público. Quanto à lesão ao patrimônio público, foi realizado acordo entre os Ministério Público e a empresa de ganhou o procedimento licitatório, Continental Obras e Serviços Ltda, e o engenheiro civil Luciano Guollo Chiarelotto, os quais ficaram responsáveis solidários pela reparação da edificação.

Em contrapartida, a presente demanda ainda visa a condenação dos requeridos ao pagamento de multa em razão da responsabilidade civil.

Contudo, "Na ação civil pública, a decretação da indisponibilidade dos bens do agente supostamente ímprobo tem como

Endereço: Avenida Brasil, 285, Centro - CEP 89.835-000, São Domingos-SC - E-mail: sdxuni@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Domingos
Vara Única

949
f

fls. 3

pressuposto de validade a existência de prova de dano ao erário; "não autoriza a Lei 8.429, de 1992, a indisponibilidade de bens do agente público ímprobo para assegurar o pagamento da multa civil, mas tão-somente o ressarcimento de dano ao erário ou para impedir que venha a enriquecer ilícitamente" (art. 7º) (AI nº 2005.008077-3, Des. Newton Trisotto)".

Ou seja, não estando mais verificados os dois requisitos previstos na legislação para a manutenção da indisponibilidade dos bens, quais sejam, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, a revogação da decisão de fl. 514/520 é medida que se impõe.

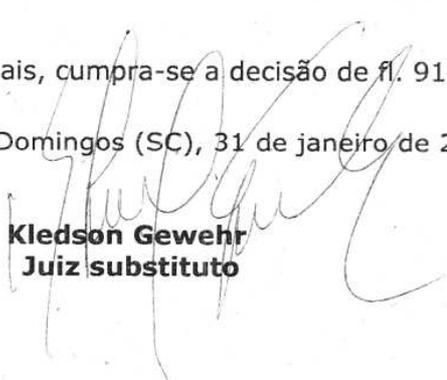
Assim, **DEFIRO** o pedido postulado pelos requeridos Deonilo Agostinho Pretto e Zilmar Luiz Zandoná e **REVOGO** a decisão de fls. 514/520 no que tange à indisponibilidade dos bens destes, devendo ser procedido ao levantamento das constringências judiciais relativas ao processo.

Intimem-se.

Tomem-se as devidas providências, expedindo-se os respectivos ofícios.

No mais, cumpra-se a decisão de fl. 912.

São Domingos (SC), 31 de janeiro de 2012.


Kledson Gewehr
Juiz substituto



Autos nº 0010393-67.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Domingos e outro

Requerido: Deonilo Agostinho Pretto e outro

DESPACHO

Cuida-se de expediente enviado pelo Dr. Ruy Fernando Falk, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Domingos, no qual noticia (fls. 1-3) a revogação da decisão liminar que determinou a indisponibilidade dos bens de Deonildo Agostinho Pretto, CPF n. 195.668.919-20, e Zilmar Luiz Zandoná, CPF n. 169.315.649-00, nos autos do processo n. 060.09.000670-4. Em consequência, requer a comunicação do levantamento da construção aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado.

É o relatório necessário.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina tem adotado o entendimento segundo o qual a comunicação aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado para a averbação de indisponibilidade de bens é viável, sobretudo com a implantação do Sistema Hermes. Da mesma forma, admite-se a expedição de ofício circular para o levantamento de construção anteriormente determinada.

Na hipótese, colhe-se da informação de fl. 4 que a indisponibilidade de bens foi comunicada às serventias do Estado por meio do ofício circular n. 85/2009.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam a averbação do cancelamento da indisponibilidade (relacionada ao que foi noticiado nos presentes autos) e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (caso a resposta seja positiva).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 27 de março de 2012.

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor